



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER PJ-LOJ Nº 196**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 192**

**PROCESSO Nº 1905**

De autoria do Vereador, **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, mas contando com a assinatura dos Vereadores **CARLA BASÍLIO, EDICARLOS VIEIRA, FAOUAZ TAHA, HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO, JOÃO VICTOR RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, LEANDRO JERONIMO BASSON, MARIANA CERGOLI JANEIRO, QUÉZIA DOANE DE LUCCA, RODRIGO GUARNIERI ALBINO, ROMILDO ANTONIO SILVA e TIAGO LEANDRO**, que ao final subscrevem, a presente PELOJ, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e dos agentes políticos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**1 – PARECER:**

A análise dos dispositivos da propositura será efetuada em apartado, considerando o cenário jurisprudência vigente e a multiplicidade de comandos normativos.

Vale conferir igualmente o [Parecer nº 395/2021](#) desta Procuradoria junto ao projeto de resolução 848 para aprofundar no assunto da revisão geral anual aplicada a subsídios de agentes políticos.

**2 – REAJUSTE ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS**

Eis os dispositivos da propositura de emenda à lei orgânica a serem examinados e que estão, a nosso juízo, englobados pela análise do STF no tema 1192 da Repercussão Geral:





Art. 99-\_\_. A remuneração dos servidores públicos municipais será objeto de revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º. A revisão geral também será aplicada, nos mesmos índices, às remunerações e subsídios:

I – dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e fundacional;

II – do prefeito;

III – do vice-prefeito;

IV – dos agentes políticos; e

IV – dos vereadores e demais integrantes do quadro de funcionários do poder legislativo municipal.

§ 2º. A revisão geral será concedida por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurando-se a reposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais

§ 5º. A revisão geral, de que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 9º. A fixação dos subsídios constitucionais do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores Municipais e Vereadores deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias antes da data designada para as eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observando-se os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente

A jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal (e até então vigente) é no sentido da **impossibilidade de revisão geral anual para agentes políticos:**

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, **revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários***





**Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.** 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (destaque nosso)

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

No entanto, em futuro recente é possível que de fato este quadro mude, pois tramita perante o Supremo Tribunal Federal o [RE1344400](#) com repercussão geral reconhecida e cadastrado no sistema eletrônico da corte como [tema 1192](#) com a seguinte questão jurídica a ser decidida:

**Tema 1192 – Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.**

Importante destacar que, até eventual mudança jurisprudencial, prevalece a orientação da Corte Suprema no sentido da vedação à revisão anual para agentes políticos.

Recentemente, inclusive, o relator, eminente Ministro André Mendonça, proferiu [decisão](#) determinando a suspensão nacional de todos os processos que tratam a respeito do assunto.

O TJSP continua proferindo liminares suspendendo leis municipais que concedem revisões anuais a agentes políticos, após o que, determinam a suspensão do processo para aguardar a deliberação do STF:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR E MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA1192 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**I. Caso em exame Agravo interno interposto contra decisão que deixou de analisar o pedido de liminar e suspendeu o andamento do processo, com a análise da repercussão geral do Tema 1192. II. Questão em discussão**

**2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a liminar deve ser concedida; (ii) avaliar os efeitos da suspensão do processo diante da repercussão geral reconhecida; e (iii) pretensão de que a ação prossiga para exame da constitucionalidade dos índices eleitos nos diplomas para a revisão anual. III. Razões de decidir**

**3. A concessão da liminar é justificada pela urgência da matéria e pela necessidade de evitar prejuízos irreparáveis ao erário municipal.**





4. Inviabilidade do prosseguimento da ação. Pedidos que, no caso, são sucessivos e dependentes do principal.

5. A suspensão do processo é adequada para garantir a uniformidade da jurisprudência, tendo em vista a repercussão geral.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno parcialmente provido.

6. Tese de julgamento: “1. A liminar foi deferida e sua manutenção é necessária. 2. A suspensão do processo é mantida em razão da repercussão geral do Tema 1192.”  
Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: RE 1.236.916/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2020; SL 1660 ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 27/05/2024.

(Agravo Interno Cível n. 2238670-55.2024.8.26.0000/50000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves – 04/12/2024 – 60165 – Unânime).

Neste sentido, a par do debate verticalizado a ser encerrado quando do julgamento do tema 1192, a orientação atual do STF é pela inconstitucionalidade de inclusão dos agentes políticos na revisão geral anual.

### 3 – DATA BASE MUNICIPAL E INDICAÇÃO DE ÍNDICE

Neste tópico, analisaremos os arts. da emenda que cuidam especificamente da data base do funcionalismo municipal:

§ 3º. Fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como o índice oficial para a revisão geral no município, abrangendo o período de 12 (doze) meses anteriores à data da última revisão concedida, excetuando-se os detentores de mandatos eletivos e agentes políticos no primeiro ano de seu mandato, cujo reajuste deverá, obrigatoriamente, considerar o período compreendido desde a última revisão ou fixação realizada.

§ 4º. O índice estabelecido no § 3º poderá ser substituído por outro, desde que definido em acordo coletivo devidamente homologado.

§ 6º. Fica estabelecido que a data-base para as revisões será 1º de janeiro de cada ano

§ 7º. O Executivo Municipal encaminhará anualmente ao Legislativo, até o dia 15 de dezembro de cada ano, projeto de lei dispondo sobre a revisão prevista neste artigo e deverá prestar, até esta data, todas as informações solicitadas pela Câmara Municipal para subsidiar a elaboração dos projetos de lei de competência do Poder Legislativo

Da leitura dos dispositivos verifica-se 3 comandos diferentes.





O primeiro comando diz respeito a aplicação do IPCA como índice de correção monetária, excetuando os agentes políticos, constante no §3º acima transcrito.

A jurisprudência consolidada do STF, consolidada na súmula vinculante nº 42, dispõe que é **inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária**, uma vez que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF/88).

Neste caminhar, vale citar a ementa de julgado recente:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2004, DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ESTABELCE A POLÍTICA DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VINCULAÇÃO AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC, CALCULADO PELO IBGE. ATRELAMENTO REMUNERATÓRIO A ÍNDICE DE CORREÇÃO EDITADO POR ENTIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF, E DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Art. 37, XIII, da CF. Precedentes. II - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária por afrontarem a autonomia dos entes subnacionais para concederem os reajustes aos seus servidores. Súmula Vinculante 42. Precedentes. III - Os dispositivos questionados promovem vinculações remuneratórias e, por isso, ensejam a concessão de reajustes automáticos, tão logo ocorra a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.278/2004, do Estado de Mato Grosso. (ADI 5584, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2021 PUBLIC 14-12-2021)*

O segundo comando relevante é a possibilidade de substituição do índice por negociação coletiva.

O regime estatutário pressupõe a fixação da remuneração dos servidores por lei específica sendo pacífica a jurisprudência do STF, consolidada na súmula nº 679 de que **a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva**.





De todo modo, como proposto o projeto de emenda, é preservada a competência do Poder Executivo em estabelecer por lei o índice, podendo a negociação de campanha salarial prevalecer, mas sem de qualquer forma vincular a Administração Pública.

A Convenção nº 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 22/1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.256/1994, incentiva a promoção da negociação coletiva no setor público. Trata-se de norma supralegal que reconhece a legitimidade de acordos entre a Administração e os servidores públicos, respeitados a necessidade de lei para a veiculação de incrementos remuneratórios.

O dispositivo sob análise, ao viabilizar a celebração de instrumentos coletivos com servidores, alinha-se a esse compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, promovendo o diálogo social e contribuindo para a valorização do funcionalismo público e a eficiência administrativa.

No Município de Jundiaí, é recorrente a realização de [campanhas salariais](#) promovidas pelo sindicato dos servidores, como instrumento de reivindicação por melhores condições de trabalho (pauta social) e valorização do funcionalismo.

Pelos motivos acima expostos, formamos compreensão pela constitucionalidade do § 4º.

O último comando estabelece a data base do funcionalismo 1º de janeiro de cada ano e diz respeito aos parágrafos §§ 6º e 7º.

A data base atual é 1º de maio, como se verifica da análise das leis nº 10.194 e 10.195/2024 que estabeleceram reajustes aos servidores de cada poder.

Existem precedentes do TJ-SP da iniciativa privativa do Executivo para alteração da data base:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº2.612, DE 23 DE MARÇO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE FIXA DATA BASE PARA FINS DE REVISÃO DE VALORES DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.*





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0228447-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/07/2010; Data de Registro: 18/08/2010)

*Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Nova Guataporanga - Insurgência contra a Emenda à Lei Orgânica nº 01/09, do Município de Nova Guataporanga, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu o mês de fevereiro de cada exercício para Revisão Geral dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ativos, aposentados e pensionistas, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidentes da Câmara e Secretários Municipais - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Ofensa ao princípio da tripartição dos poderes - Vício de iniciativa configurado - Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2o, 4 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0012292-71.2010.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 03/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010)

Assim, reputamos inconstitucional o § 6º proposto.

O § 7º é inconstitucional por arrastamento, considerando os motivos já elencados.

De toda forma, merece comentário a segunda parte do § 7º que estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo prestar, até esta data, todas as informações solicitadas pela Câmara Municipal para subsidiar a elaboração dos projetos de lei de competência do Poder Legislativo.

A partir de eventual reformulação este dispositivo pode ser lido como constitucional, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que a revisão geral anual pode não ser enviada, caso o Executivo se pronuncie de forma fundamentada.

Assim, nos afigura constitucional tal previsão, uma vez que deve o Executivo promover ou a revisão geral anual ou ao menos apresentar pronunciamento fundamentado perante a Câmara Municipal, considerando a interpretação do STF do inc. X do art. 37 da CF:

***O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de***





*forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. (destaque nosso)*

*STF. Plenário. RE 565089 /SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/9/2019 (repercussão geral – Tema 19) (Info 953)*

*Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.*

*(RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)*

#### **4 – REAJUSTE SETORIAL E CPI DESCUMPRIMENTO ENVIO PROJETO DE LEI SOBRE REVISÃO GERAL**

Os tópicos remanescentes dizem respeito aos seguintes dispositivos:

*§ 8º. A revisão prevista neste artigo não se confunde com aumentos reais de vencimentos ou subsídios, os quais poderão ser concedidos por meio de lei específica, respeitados os princípios constitucionais e os limites orçamentários*

*§ 10. Caso o disposto no § 7º deste artigo não seja cumprido, a Câmara Municipal deverá instaurar, na sessão ordinária subsequente ao término do prazo estipulado, uma Comissão Especial de Inquérito para apurar o descumprimento do dispositivo legal e possível ato de improbidade administrativa.” (NR)*

O art. 8º é constitucional e acompanha a jurisprudência do STF a respeito da matéria:

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias.*

*STF. 1ª Turma. ARE 993058 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2017.*

*É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.*

*STF. 2ª Turma. ARE 1101936 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/04/2018.*





Por fim, quanto à instauração obrigatória de CPI quando não enviado o projeto de lei sobre revisão geral anual, pertinente ao §10, temos que é inconstitucional.

Os requisitos para instauração da CPI estão previstos na Constituição Federal e são de observância compulsória por parte da Câmara. Assim, não é possível sua instauração obrigatória, ainda que tipificada omissão do Executivo, sendo necessária a assinatura de 1/3 dos Parlamentares para sua instauração. Neste sentido:

*(...) Os requisitos para a constituição de CPI em nível municipal devem observar por se tratar de normas de repetição obrigatória nas Leis Orgânicas, o previsto no § 3º do art. 58 da CF: **Requerimento assinado por 1/3 dos edis (não requer aprovação em Plenário), fato determinado (não permite devassa) e prazo certo (não pode se estender indefinidamente ou em demasia). (Grifo nosso).***

*Direito Municipal Brasileiro/ Hely Lopes Meirelles. 21. ed. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 570.*

## 5 – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando a análise pormenorizada do caput e diversos parágrafos do art. 99- ora proposto, concluímos que:

- O caput, os parágrafos 1º, 2º, 5º e 9º são inconstitucionais, mas existe discussão judicial atual sobre eles no tema [tema 1192](#) que pode modificar esta compreensão;
- Os parágrafos 3º, 6º 7º e 10 são inconstitucionais;
- Os parágrafos 4º e 8º são constitucionais.

Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do regimento interno da edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 25 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

